



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROCHEDO - MS

Criado pela Lei nº 769 de 12 de Dezembro de 2017

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Francisco de Paula Ribeiro Junior  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Gilson Sandim de Rezende  
Secretaria Municipal de Saúde – Morgana Espinosa  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Marcos Larréia Alves  
Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Edi Theodor  
Secretaria Municipal de Obras e Transportes - Douglas Conegundes

## PODER LEGISLATIVO

Presidente – Osvaldo de Figueiredo Mariano  
Vice Presidente – Pedro Luís da Silva Almeida  
1º Secretário – Elias Souza de Rezende  
2º Secretário – Vital Alves dos Santos  
Vereador – Adauto Alves de Macedo  
Vereador – Agnei Alves da Conceição  
Vereador – Arino Jorge Fernandes de Almeida  
Vereadora – Antônia Francisca Borges de Carvalho  
Vereador – Thomaz Johnson Abdonor

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 007/2019

**Contratante:** CAMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO - MS

**Contratada:** PETERSON MARTINS ROMULO

**Do Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gravação e transmissão de som, no decorrer de todos os atos públicos realizado, bem como disponibilizar fotos e notícias no site e redes sociais, referentes aos atos da Câmara Municipal de Rochedo/MS.

**Da Base Legal:** Lei 10.520/02 e suas alterações posteriores.

**Processo de Administrativo nº**008/2019

**Pregão Presencial nº** 004/2019

**Valor Total** R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais).

**Prazo de Vigência:** O prazo de vigência do presente Contrato é de 24 de julho de 2019, até 24 de julho de 2020.

**Dotação Orçamentaria:** 01.001-01.031.0001.2001-3.3.90.39.00 – 100

**Assinam:**

**Pela Contratante:** Osvaldo de Figueiredo Mariano – Presidente

**Pela Contratada:** Sr. Peterson Martins Romulo – Socio Administrador

Rochedo – MS, 26 de julho de 2019.

\_\_\_\_\_  
**Celso Souza Marques**  
Pregoeiro Oficial

Repúblicação por incorreção

Lei Municipal n. 811/2019

Rochedo-MS, 15 de julho de 2019.

*“Dispõe sobre "instituição da coleta seletiva no âmbito do município de ROCHEDO/MS e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no Inciso VI, do Artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte L E I:

**Art. 1º** - Fica instituída, a partir da publicação desta Lei, a Coleta Seletiva de Lixo no Município de Rochedo.

**Parágrafo único** - Entende-se por Coleta Seletiva de Lixo, o recolhimento, o transporte, o acondicionamento e o destino final, em separado, do lixo orgânico, inorgânico e eletrônico do município.

**Art. 2º** - A Coleta Seletiva de Lixo estará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, em rede com todas as secretarias, que deverão criar, em prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Lixo.

**§1º** - As coletas seletivas deverão ser realizadas pelas Associações e/ou Cooperativas do Município de acordo com agenda elaborada pela secretaria municipal de Obras e Serviços Públicos, tendo a referida Secretaria a responsabilidade pelo transporte do lixo reciclável e sua destinação a essas Associações.

**§2º** - Caberá aos entes públicos vinculados a promoção de campanhas públicas educativas e incentivadoras dos benefícios e demais orientações pertinentes da Coleta Seletiva de Lixo.

**Art. 3º** - Como medida de educação pelo exemplo, com base no artigo 225 da Constituição Federal, a Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal, bem como órgãos Públicos Estaduais e Federais instalados no Município, ficam expressamente obrigados a implementarem em suas dependências, os sistemas de Coleta Seletiva de resíduos sólidos recicláveis.

**§ 1º** - Todo papel exceto os rejeitos (higiênico, guardanapo, fraldas e outros), vidro, plásticos ou metais presentes no lixo produzido, serão separados em recipientes próprios, para posterior coleta, acondicionamento em depósito interno e destinação para reciclagem.

**§ 2º** - Os órgãos Públicos referidos no *caput* deste artigo ficam autorizados a destinar os resíduos sólidos recicláveis as cooperativas ou associações organizadas, ou criadas para essa finalidade.

**Art. 4º** - O Município designará área especial para recebimento dos resíduos sólidos coletados, de acordo com esta Lei.

**§ 1º** - A área de que trata o *caput* deste artigo deverá encontrar-se em condições para o acondicionamento, o manuseio e a comercialização dos resíduos sólidos recebidos.

**§ 2º** - O Município incentivará a implantação de cooperativas ou associações de reciclagem na área visando agregar valores, gerar empregos e renda.

**Art. 5º** - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo deverá estabelecer um programa específico para coleta em todas as Escolas de Ensino Fundamental, Médio e Educação de Jovens e Adultos do Município.

**Art. 6º** - Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta Lei, em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental.

**Art. 7º** - O acondicionamento e a apresentação do lixo para a coleta seletiva observarão o disposto em regulamento próprio.

**Art. 8º** - O lixo deverá ser colocado para coleta nos dias indicados, com duas horas, no máximo, de antecedência.

**Art. 9º** - Toda edificação que vier a ser construída ou reformada, deverá ser dotada de instalação de guarda de lixo para Coleta Seletiva.

**Art. 10** - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo poderá dar assistência às iniciativas espontâneas de coleta seletiva realizadas em residências, clubes, empresas comerciais e industriais, com orientação sobre a coleta e comercialização.

**Art. 11** - O Prefeito Municipal poderá enviar Projeto de Lei específico à Câmara Municipal com incentivos para quem realiza e promove a separação do lixo.

**Art. 12** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades da sociedade civil, visando à melhor execução desta Lei e efetuar a compra de lixeiras identificadas para a instalação nas principais ruas e praças da cidade.

**Art. 13** - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a tomar todas as demais providências necessárias ao cumprimento da presente lei, devendo, inclusive, proceder à regulamentação necessária no prazo máximo de 180 dias, a contar da sua publicação.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR**

Prefeito Municipal